



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

Lei nº 265/99 de 16 de MARÇO de 1.999

Altera a Lei nº 248/97 de 04 /08/97 que Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social de Pacujá, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de Pacujá e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - **Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:**

- a) Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- b) Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- c) Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- d) Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
- e) Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, bem como a sua divulgação;

- f) Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestados a população pelos órgãos, Entidades Públicas e Privadas no âmbito Municipal;
- g) Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privado no âmbito Municipal;
- h) Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- i) Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- j) Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- k) Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- l) Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- m) Planejar e coordenar projetos de estudo, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos, desenvolvendo ações de qualificação sistemática e continuada através de cursos, seminários, fóruns, etc., aos conselheiros associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no município trabalhos na área social;
- n) Fornecer ou não certificado de inscrição às entidades de assistência social existentes no Município, utilizando para tanto os critérios de observação, in loco dos serviços prestados aos beneficiários, bem como entrevistas aos mesmos para constatar se tais Entidades e Organizações vêm atuando de conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.742, de 07.12.93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- o) Cancelar o registro no Conselho Municipal de Assistência Social das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados, e/ou incompatibilidade em suas ações com resoluções do CMAS, ou o que estabelece esta Lei e a Lei n.º 8.742, de 07.12.93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, o que deverá ser certificado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sem prejuízo de ações cíveis e penais;
- p) Acompanhar a avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de dez (10) membros, distribuídos paritariamente da seguinte forma:

I – Metade será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Metade será eleita em fórum das Entidades não Governamentais, com atuação no Município;

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação e eleição.

Parágrafo 4º - A diretoria do CMAS é constituída de: Presidente, Vice – Presidente, 1º e 2º Secretários, que será eleita entre os seus membros, e não por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço voluntário e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) reuniões intercaladas;

III – A substituição dos membros do CMAS que apresentam as organizações não governamentais será feita por solicitações dessas organizações e os representantes governamentais pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por seu interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimentos da maioria de seus membros.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo da sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou constituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS, outras instituições e pessoas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as seções do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, instrumento de captação de recursos, vinculado a Secretaria de Finanças, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, de acordo com as deliberações do Conselho municipal de Assistência Social – CMAS e nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, de n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 11º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – Dotação orçamentária do município;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – Receitas e aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- VII – Produtos de arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da Lei ou convênio do setor;
- VIII – Produtos de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;
- IX – Produto da receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;
- X – Produto da receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo;
- XI – Todo produto da receita destinada a Secretaria de Ação Social do Município, ou órgão similar, será automaticamente repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - Os recursos que compõe o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob denominação; Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

- Existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;
- Prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 12º - São atribuições do Secretário de Assistência Social:

I – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo para sua aprovação;

II – Emitir e assinar , Notas de Empenho, Notas de Liquidações, Ordens de Pagamento, Talões de Receitas e assinar Cheques juntamente com o Chefe do Poder Executivo.

III – Manter os controles necessários a execução Orçamentária do Fundo, referentes a Empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

IV – Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- a) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- b) Anualmente inventários de bens imóveis e balanço geral do Fundo.

VI – Solicitar prestação de contas das entidades conveniadas pelo fundo bem como o inventário físico financeiro e mapa de produção para avaliação da curva de crescimento dos programas desenvolvidos pela análise qualitativa e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 13º - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social existentes no Município depende prévia inscrição das mesmas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 14º - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em relação ao fundo:

- I – Elaborar o plano de aplicação de recursos do fundo;
- II – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do fundo;
- III – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV – Avaliar e *expedir Relatório sobre* os Balancetes mensais e Balanço anual do Fundo, *inclusive vistoriar os Comprovantes de Receitas e Despesa*;

V – Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI – Mobilizar diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do fundo;

VII – *Acompanhar* os programas e projetos desenvolvidos com recursos do fundo, requisitando para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

VIII – Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do fundo;

IX – Publicar no periódico de maior circulação do Município, ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, referentes ao fundo.

Art. 15º - Constituem ativos do fundo:

I – Disponibilidade monetária em bancos ou aplicações financeiras, oriunda das receitas específicas no art.2º desta Lei;

II – Direitos que por ventura vier constituir;

III – Bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 16º - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social para implantação do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 17º - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade da tesouraria conforme Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 19º - A escrituração contábil será feita por meio das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais, inclusive dos custos e serviços, e encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 20º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Conselho Municipal de Assistência Social aprovará o plano de aplicação de recursos do Fundo, para apoiar os programas do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado, orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 21º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Poderão ser utilizados critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abetos por decretos do Executivo.

Art. 22º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo município ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social.

III – Aquisição de material permanente e de consumos de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV – Construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis e para prestação de serviços de Assistência Social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – Desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Assistência Social;

VII – Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso 1 do Art. 15º da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII – Atendimento a despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no Art. 1º desta Lei;

IX – Doações e auxílios a pessoas reconhecidamente carentes *na forma da Lei*.

Art. 23º - O repasses de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS e CNAS, será efetivada de acordo com o critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

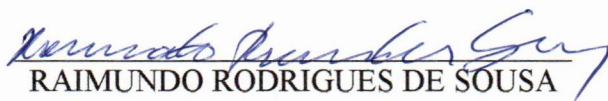
Art. 24º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 25º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) para prover despesas com instalação, funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e ações de capacitação através de cursos, seminários, fóruns etc. aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que se desenvolva no município trabalhos na área social.

Art. 26º - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá, aos 16 de março de 1999


RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal